

O VALOR SOCIAL DO CADÁVER HUMANO: PERSONALIDADE, PESQUISA CIENTÍFICA, DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E CORPOS

JOÃO BECCON DE ALMEIDA NETO¹
ANAMARIA GONÇALVES DOS SANTOS FEIJÓ²
JUSSARA DE AZAMBUJA LOCH³
GABRIEL VIEIRA BILHALVA⁴
MARILISE KOSTELNAKI BAÚ⁵

Laboratório de Bioética e de Ética Aplicada a Animais.
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS),
Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil.
agsfeijo@pucrs.br

Resumo:

O trabalho pretende discutir a problemática da doação de corpos a Instituições de ensino e pesquisa, através do escrutínio legislativo pertinente à matéria e, ainda, analisa a legislação referente à doação de órgãos. A luz de uma compreensão unitária e sistemática do ordenamento jurídico questiona-se por que uma regra, como a da doação de órgãos, resguarda amplamente a personalidade do morto, enquanto outra, a de aquisição de corpos para ensino e pesquisa, possibilita, até em última instância, a desconsideração desta. Procede então um *confrontamento legal*, já que ambas são recepcionadas no nosso sistema normativo. No *mister* de compreender as motivações sociais de tal discrepância legal, fez-se necessária a análise ulterior do histórico dos *Direitos de Personalidade*, e a busca de subsídios teóricos, em literatura específica, com o intuito de mostra que os conflitos morais que permeiam tal questão são de longa data.

Palavras-chave:

Bioética. Direitos de personalidade. Cadáver. Doação de órgãos. Doação de corpos.

¹ Acadêmico da Faculdade de Direito da PUCRS. Bolsista de iniciação científica do Laboratório de Bioética e de Ética Aplicada a Animais pelo programa PIBIC/CNPq.

² Professora da Faculdade Biociências da PUCRS. Doutora em Filosofia – ênfase em Bioética. Coordenadora do Laboratório de Bioética e de Ética Aplicada a Animais.

³ Professora Doutora da Faculdade de Medicina. Pesquisadora do Laboratório de Bioética e de Ética Aplicada a Animais.

⁴ Acadêmico da Faculdade de Direito da PUCRS.

⁵ Professora de Direito Civil e Doutoranda pela Faculdade de Direito da PUCRS. Membro do Comitê de Bioética da Faculdade de Medicina e do Hospital São Lucas da PUCRS. Pesquisadora do Laboratório de Bioética e Ética Aplicada a Animais.

Astract:

The work attempts to discuss the problem of body donation to teaching and research Institutions, through the legislative scrutiny pertaining to the flesh, and it further analyses the legislation related to organ donation. In light of an unitary and systematic comprehension of the legal ordainment, it is questioned why a rule, like organ donation, broadly protects the deceased's personality, while the other one, of body acquisition for teaching and research, allows, until the last instance, its lack of consideration. Thus, a *legal confrontation* occurs, since both are received in our normative system. Iii need to understand the social motivations of such legal discrepancy, it is necessary the ulterior analysis of the history of the *Personality Rights*, and the search for theoretical assistance, in specific literature, with the intention to demonstrate that the moral conflicts that interpose such matter are from long ago.

Key Word:

Bioethics. Personaiity Rights. Corpse. Organs Donation. Bodies Donation.

INTRODUÇÃO

O corpo humano, independente do enfoque dado, sempre apresentou forte ambigüidade axiológica. A literatura nos brinda com diversos exemplos. Em “*O Mercador de Veneza*”⁶, de William Shakespeare, por exemplo, temos a insólita história de Antônio, um mercador de Veneza, que coloca como garantia de sua dívida uma libra de sua própria carne ao judeu Shylock, outorgando valor monetário ao seu corpo. Apesar da ficção, se fizermos uma rápida regressão ao tempo de nossos antepassados, observaremos que muitas penas criminais e até cíveis eram aplicadas ao corpo; suplícios que persistiram ao longo da história da humanidade e que ainda vemos em locais isolados, mas que perderam seus fins nas principais nações democráticas desde o século XIX. Em Paris, por exemplo, a Dinastia dos Sanson (família de carrascos, cuja profissão era passada de pai para filho) durou até março de 1847, quando então Henri Clément Sanson foi destituído⁷.

Não menos importante, podemos citar obras cujo foco principal está na *relação existencial* da pessoa com seu corpo. Em “*O Retrato de Dorian Gray*”, de Oscar Wilde, vemos, já nas primeiras páginas, a relutância de Gray em aceitar que um dia perderá sua beleza e jovialidade em face da eternidade de seu retrato: “Eu irei ficando velho, feio, horrível. Mas este retrato se conservará eternamente jovem. Nele, nunca serei mais idoso do que neste dia de junho”⁸. Tema presente, inclusive, em autores como Augusto dos Anjos, Aldous Huxley, Milan Kundera, Robert Louis Stevenson, entre outros. A literatura, na verdade, reflete os conflitos da sociedade onde o autor está inserido; traz a tona, questionamentos e reflexões contemporâneas. Por vezes questionamentos e reflexões tão maduras que perduraram por gerações. Quem ler “*O admirável mundo novo*” (*Brave New World* na versão original em língua inglesa) hoje se surpreenderá certamente em saber que Huxley o concebeu em 1932, dado ao fato de nessa obra encontrarmos inúmeras análises atuais.

⁶ Shakespeare, Willian. O mercador de veneza. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000094.pdf>>. Acesso em: 18 de out. 2007.

⁷ Lecherbonnier, Bernard. Carrascos de Paris: a dinastia dos Sanson. São Paulo: Mercuryo, 1991.

⁸ Wilde, Oscar. O retrato de Dorian Gray. São Paulo: Martin Claret, c2001, p. 34.

Juridicamente, evidenciamos que o ordenamento legal brasileiro também espelha conflitos. Mais especificamente, observamos que a valorização do cadáver no decorrer da história está sempre vinculada à memória da pessoa que ele já foi antes de morrer, confundindo-se os termos corpo e pessoa. Outros autores, entretanto, diferem desta idéia, definindo que o “homem é, efetivamente, continente e conteúdo, corpo e espírito. Pessoa é apenas espírito. Corretamente, a pessoa não é o homem, mas está no homem”⁹. Podemos constatar, então, que, para Carnelutti, a personalidade existe enquanto existir o espírito ou, pelo menos, o interesse deste a ser tutelado. A memória está diretamente relacionada com esta essência abstrata presente no corpo. Antônio Chaves, corroborando com professor italiano, define que a vida é algo que oscila entre um interior e um exterior, entre uma alma e um corpo¹⁰. Já Moreira Alves, chama a atenção sobre o julgamento dos antigos que afirmavam que a alma humana, entendida como a característica do homem, se localizava na cabeça, parte mais nobre do corpo¹¹.

A memória do indivíduo morto, contemporaneamente, tem sua salvaguarda por parentes e é tutelada pelo direito de personalidade a nível jurídico. Se o indivíduo não tem esta memória, deixa de existir e passa a ser apenas um cadáver, algo que já foi alguém, ausência da pessoa, mas apenas algo! Cria-se nesse contexto uma situação de conflito quando se trata de cadáveres não reclamados, já que estes não apresentam família e, conseqüentemente, não possuem memória. Podem estes corpos serem coisificados em função disto?

O presente trabalho procura demonstrar, a partir de uma análise legislativa e doutrinária, como o nosso sistema normativo relaciona a personalidade jurídica do indivíduo frente aos atos *post mortem* de doação tanto de órgãos como de

corpos para o ensino e pesquisa. Questiona por que, não obstante ser uma a personalidade relacionada, são diferentes as considerações de ordem valorativa frente aos restos mortais da pessoa, já que, em caso de doação de órgãos, existe a consideração acerca da vontade da pessoa em dispor ou não destes, o que não acontece no caso de cadáver não reclamado, que não tendo quem preserve sua memória, pode acabar acarretando na desconsideração da vontade, e mais, a desconsideração da personalidade. São implicações e conflitos morais e éticos que reclamam relevo nas discussões hodiernas.

DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE: NORMATIZAÇÃO, CONCEITO E PONTOS HISTÓRICOS

A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa é prevista na Constituição Federal brasileira, artigo 5º, X. Em seu artigo 199, § 4º, além de prever a existência de lei específica sobre remoção de órgãos e partes do corpo, também proíbe qualquer tipo de comercialização de órgãos ou sangue. No mesmo sentido, encontramos a Convenção Européia sobre os Direitos do Homem e sobre a Biomedicina, que em seu artigo 21 estabelece uma proibição de lucro: “o corpo humano e suas partes não devem, enquanto tais, ser fonte de lucro.” Essa proibição foi retomada, quase textualmente, como “proibição de fazer do corpo humano e de suas partes, enquanto tais, uma fonte de lucro”, no artigo 3º da Carta dos Direitos Fundamentais, da União Européia.

Os direitos da personalidade também são regulados pelo Código Civil brasileiro na Parte Geral, Livro I, Capítulo II, do artigo 11 ao 21. São intransmissíveis, inalienáveis e irrenunciáveis os direitos da personalidade, salvo se lei específica não prever diferente (exceção, portanto), não po-

⁹ Carnelutti, Francesco. Teoria geral do direito. São Paulo: Lejus, 2000.

¹⁰ Chaves, Antônio. Direito à vida e ao próprio corpo. Ampl. São Paulo: RTr, 1994, p. 13.

¹¹ apud. Chaves, Antônio. Idem, p. 40-41.

dendo estes sofrer limitação voluntária (art. 11). A transmissibilidade, entretanto, é permitida, para fins de defesa judicial, em decorrência de *causa mortis*, no que tange ao direito sobre a imagem (art. 12). A pessoa tem o direito de livre disposição gratuita do próprio corpo, tanto para transplantes (art. 13), como para fins altruísticos ou científicos (art. 14). O direito da pessoa de ter um nome, prenome e ou pseudônimo, vida privada, bem como à proteção dos mesmos é explicitado no Código Civil.

Especificamente sobre os direitos da personalidade, estes são definidos, por Limonge França, como sendo “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações e prolongamentos”¹². Para Gilberto Haddad Jabur a “personalidade é apenas uma aptidão para exercer direitos e contrair obrigações”¹³. Paulo Nader, por sua vez, define como a expressão do Direito Natural, o princípio básico do direito à vida, e, portanto, de direitos subjetivos¹⁴.

Capelo de Sousa com relação à origem, destaca autores como José Castan Tobeñas, que refere-se a Ihering e Ferrara, os quais afirmam que na Roma Clássica eram desconhecidos os direitos da personalidade. Entretanto, fontes de Direito deste período, como os *Éditos do pretor*, que formavam o *ius pretorium*, e o *ius civile*, superavam juntos, às insuficiências da lei das XII Tábuas em matéria de tutela dos direitos da personalidade. Com isso, forma-se, então, a *actio iniuriarum*, que penalizava a injúria e a difamação. Para Sousa, o exercício da plena capacidade e conseqüentemente direitos integrais de personalidade, predispuña alguns requisitos: o *status familiae*, ligado à

idéia de *pater familiae*; o *status civitatis*, condição de ser ou não cidadão (excluindo-se, portanto, os estrangeiros e os escravos); e o *status libertatis*, inerente à condição de cidadão. “A *actio iniuriarum* se desenvolveu e se potencializou à proporção que a civilização romana adquiriu afeições mais nobres e humanitárias”¹⁵.

A efetiva evolução dos direitos da personalidade começa com o surgimento do Cristianismo, devido a sua doutrina antropocêntrica, mais especificamente ligada à idéia da fraternidade universal. O Renascimento advoga pela incolumidade da pessoa humana, defendendo o poder e o direito sobre o próprio corpo sob as sentenças “*potestas in se ipsum*” e “*jus in corpus*”, que ia ao encontro das idéias defendidas pela Escola de Direito Natural. Os direitos da personalidade sempre existiram, cabendo ao Estado o seu reconhecimento e não a sua criação. A partir de Giordano Del Vecchio a doutrina antropocêntrica da Escola de Direito Natural passou a defender que os direitos de personalidade são inatos, originários e irrenunciáveis. Havia, de modo latente, nos séculos XV e XVI, “um conceito de *ius imaginis* e a absorção da máxima *dominus membrorum suorum nemo videtur*, que dizia respeito ao direito de alguém sobre o seu próprio corpo como mero direito de propriedade”¹⁶.

Na França, à época da sua mais importante revolução, o Marquês de La Fayette, em 1783, classificava o “ser humano como sujeito de direitos indistacáveis e sagrados cuja existência prescindia do beneplácito do Estado”¹⁷. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a qual configura-se como o primeiro documento consagrador dos direitos humanos, teve a influência

¹² França, Rubem Limonge. Manual de Direito Civil, 1 vol., 2 ed., ed. RT, 1971, pág. 322.

¹³ In. Liberdade pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade/ Gilberto Haddad Jabur – SP: ed. RT, 2000, pág. 29.

¹⁴ Nader, Paulo. Curso de Direito Civil, v. 1: Parte Geral – Rio de Janeiro: Forense, 2005.

¹⁵ Jabur. Idem, pág. 33.

¹⁶ Catão, Marconi do Ó. Biodireito: Transplantes de órgãos humanos e Direitos de Personalidade. São Paulo: Madras, 2004, pág. 98. Mais adiante, defende o autor: “importante também ressaltar que, no âmbito do pensamento filosófico-jurídico europeu, verificou-se o reconhecimento dos direitos subjetivos como estruturas da vontade humana ou a ela inerente que, com os contributos advindos do Renascimento e do Humanismo do século XVI, viria a constituir o marco introdutório de um direito geral de personalidade” (pág. 99).

¹⁷ Jabur. Idem, 36.

de La Fayette: direitos naturais, inalienáveis e sagrados. Mas, por sua vez, o Código Civil francês, que apesar de prever no seu anteprojeto um rol de aproximadamente 20 artigos sobre direitos da personalidade, não os disciplinou, atendo-se somente ao patrimônio material sem o conteúdo moral ou não-pecuniário¹⁸.

Em 1811, sob influência de Immanuel Kant, surge o Código Civil austríaco prevendo, em seu artigo 16, que “todo homem tem direitos inatos que se fundam na razão, em função da qual deve ser considerado pessoa” e “o que é conforme os direitos naturais inatos deve ser tido por existentes enquanto a limitação legal desses direitos não estiver provado” (artigo 17). Como se pode ver, não há uma especificação, uma previsão legal para os direitos de personalidade ainda, mas sim princípios que servirão de matéria-prima para uma futura positivação.

Um dos primeiros ordenamentos jurídicos a propor a tutela dos direitos da personalidade, embora prevendo, entretanto, apenas o direito da pessoa ao nome, foi o Código Civil alemão (BKB), de 1900, no seu artigo 12. Em 1907 aparece o Código suíço, que em seus artigos 29 e 30 consagra o direito à designação personalativa. No entanto, o grande avanço ocorreu com o Código Civil italiano, de 1942 (Era Mussolini), no Livro I, *Delle Persone e Della Famiglia*, artigos 5º ao 10. É importante salientar que este código, em vigor até os dias de hoje, não regula apenas o direito ao nome (artigo 6º), mas envolve outros, como a tutela do direito ao nome (artigo 7º), a tutela do pseudônimo (artigo 9º), bem como à imagem (artigo 10) e aos atos de disposição do próprio corpo (artigo 5º), o que também se encontra no Código Civil brasileiro de 2002, muito próximo ao italiano. Já o anterior, de 1916, de Clóvis Beviláqua (1859-1944), mostrou-se omissivo no que tange ao tema.

Os direitos da personalidade, como pode ser constatado, foram objetos de codificação a partir

do século XX, em função de acontecimentos marcantes, como as duas Guerras Mundiais, o desenvolvimento técnico-científico e crises econômicas. A política econômica passou a ser questionada: a idéia de um Estado mínimo não cabia mais no espaço do cenário internacional. John Maynard Keynes propunha a política econômica da compensação, onde o Estado tem um papel mais ativo na economia: de garantidor e de investidor. O Estado deveria garantir a estabilidade da economia para a promoção da iniciativa privada, e para tanto, teria de investir em obras públicas de base. Mas Keynes defendia que estes investimentos eram para serem momentâneos, o que não fora observado pelos Estados, uma vez que via nos mesmos uma mola propulsora angariadora de votos. Com isso, agora transformado em gestor, o papel do Estado não é mais acumular capitais, e sim fomentar ações sociais. Sendo assim, surge o que chamamos de Estado Bem-estar Social, onde o comprometimento social é o carro-chefe. Mais do que natural, por conseguinte, é a idéia de uma maior proteção à dignidade da pessoa humana.

Fomenta-se, então, o advento da idéia de função social da propriedade, função social dos contratos e porque não dizer, também, função social da pessoa humana. Como tudo passa a ser observado sob o prisma do social, o ser humano não existe como ente isolado, deve ser visto como membro da sociedade, mas não como uma engrenagem ou peça, que forma a grande máquina Sociedade. Com isso, a autonomia privada é relativizada e o homem passa a não poder dispor de si mesmo de forma absoluta. Os interesses do indivíduo, embora observados e respeitados, devem estar em conformidade com os da sociedade. Se a autonomia do indivíduo fosse elevada em grau máximo, poderia propiciar uma a reificação do ser humano, chegando ao ponto de relativizar o direito à vida. Estaria o Direito assim desassistindo a pessoa humana na sua dig-

¹⁸ França, R. Limonge. Manual de Direito Civil, 1 vol., 2 ed., ed. RT, 1971.

nidade. Isto é exatamente o contrário do que objetiva o Direito.

Nas palavras de Orlando Gomes:

*“A vinculação dos direitos aos interesses superiores da coletividade e sua conciliação com as exigências sociais não de cumprir-se mediante a extensão de garantias que assegurem ao indivíduo o pleno desenvolvimento de suas faculdades, porque afinal de conta é o homem, que nele está a raiz do mundo. Não é por acaso que os códigos modernos reafirmam e ampliam os direitos de personalidade.”*¹⁹

Com o objetivo de tornar nosso ordenamento mais condizente com as transformações sociais de sua época, o emérito professor, em seu projeto de Código Civil, já em 1965, tendo em vista o avanço técnico-científico, incluía a disciplina dos direitos da personalidade (art. 28 a 36)

*“no pressuposto de que sua proteção constitui indispensável complemento ao sistema de tutela constitucional dos direitos do homem, organizado nos países democráticos. Procura o projeto dar solução a problemas que se tornaram graves em razão do progresso científico e técnico, adotando critérios que conciliam a liberdade individual com as necessidades sociais, sem esquecer os perigos e danos que esse progresso pode trazer à pessoa humana.”*²⁰

DO USO DE CADÁVER NÃO RECLAMADO PARA ENSINO E PESQUISA – LEI N. 8.501/92

O uso de cadáver não reclamado junto às autoridades públicas é admitido no Brasil, para fins de ensino e pesquisa. A previsão legal está no artigo 2º da Lei n. 8.501/92. O único requisito para tanto é que o mesmo não seja reclamado dentro do prazo de trinta dias, em que, geralmente a custo da instituição de ensino interessada, inserir-se-á notícias sobre o falecimento, em dias intercalados. Pela lei em pauta é necessário no mínimo dez inserções, nos principais jornais da cidade, com a finalidade de se encontrar indivíduos interessados em reclamar o pretendido corpo depositado em Departamento Médico Legal – a

norma usa o termo “à título de utilidade pública”. Importante frisar que podem ser objetos desta lei, segundo o art. 3º da mesma, tanto aquele sem identificação como aquele com identificação, mas que sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de responsáveis legais ou parentes.

Após este período, se passado *in albis*, antes ainda de se encaminhar o cadáver para fins de estudo, é necessário que se mantenha, sob a responsabilidade da autoridade ou instituição responsável, algumas informações referentes ao mesmo, para que ainda possa haver reconhecimento, mesmo depois do encaminhamento do corpo, como: dados relativos às características gerais, identificação, fotos do corpo, ficha datiloscópica, o resultado da necropsia, quando efetuada, e outros dados e documentos julgados pertinentes. Quando houver indício de que a morte foi criminosa, é proibido encaminhar o corpo para fins de estudo. Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necropsia no órgão competente. Cumpridas estas exigências, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo, sendo claro, assegurado aos familiares ou representantes legais, a qualquer tempo, ter acesso aos elementos de que trata a lei.

A lei prevê que a legitimidade para a utilização de cadáver não reclamados para ensino e pesquisa está a cargo das Escolas de Medicina, vedando, por exclusão, o acesso a outras Faculdades que costumam utilizá-lo, o que provocou, naturalmente, sérias críticas à esta previsão legal.²¹ Algumas universidades logram cadáveres para outras unidades a partir dos pedidos feitos por suas Faculdades de Medicinas, porém outras, onde estas inexistem, encontram problemas na hora de adquirir estes materiais ou, talvez por inobservância ou simplesmente por descumprimento legal, recebem os mesmos. No Estado de

¹⁹ Gomes, Orlando. A reforma do Código Civil, [S.I.] Bahia: Universidade da Bahia, 1965, pág. 17.

²⁰ Gomes, Orlando; Nonato, Orosimbo; Silva Pereira, Caio Mário da. Projeto de Código Civil: Comissão Revisora do anteprojeto apresentado pelo professor Orlando Gomes, [S.I.] Brasil: 1965.

²¹ Atualmente existem diversos projetos de lei tramitando na Câmara dos Deputados com o objetivo de alterar o art. 2º da lei 8.501/92. O último é de autoria do então deputado federal Roberto Jefferson, datado do ano de 2004, sem movimentação desde junho de 2005 (Projeto de lei 4440/2004, disponível em: <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>, acessado em 16/01/2007).

Minas Gerais, por exemplo, há uma decisão do Tribunal de Justiça que proibiu o acesso a cadáveres não reclamados depositados no Instituto Médico Legal daquele Estado a um Curso de Enfermagem, entendendo que foi correto a negação daquele órgão com base na Lei n. 8.501, que “*agiu corretamente e cumpriu o que a legislação brasileira determina*”.²²

Antes da Lei n. 8.501/92, não havia, no Brasil, norma regulamentando o tema. Em 1980, uma comissão especial, criada a partir da Portaria n. 86 do Ministério da Educação (MEC), formulou um relatório, com o título “*Uso de cadáveres para estudo de Anatomia Humana nas Escolas de Área de Saúde*”, que levou a cabo o então projeto de lei que sob o n. 4.266, o Deputado Paulo Mincarone submeteu ao Congresso Nacional em 1987. Este documento, com relação à atual norma vigente, demonstra maior depuramento; o grau de aprofundamento e de comprometimento com que o tema visto neste é nitidamente maior. Uma rápida comparação denunciará os graves, digamos assim, deslizes imperdoáveis do legislador da norma vigente: o projeto de lei de 1987 legitimava que a dissecação poderia ser feita em Instituições de Ensino Superior da Área da Saúde; havia também previsão da possibilidade dos corpos serem oriundos de doação, diretamente pela própria pessoa quando viva ou pelos parentes por cessão depois de morto; outro importante ponto, de grande relevância prática, é o que se refere ao pagamento do auxílio-funeral prestado pela Previdência Social aos parentes que concordarem em ceder os corpos à Instituição de Ensino Superior, pois nestes casos estarão isentos de apresentarem comprovação das despesas de enterramento, que serão substituídas pelo recibo de entrega do cadáver. Como a atual lei omitiu-se sobre o mesmo, este auxílio promovido pelo Es-

tado ainda está limitado aos beneficiários que comprovem as despesas de enterro, o que, por óbvio, ocasiona numa forma de impedimento a doação de corpos.

Afirmam ainda os componentes da comissão especial nas justificativas:

*“Como é sabido, jamais se editou entre nós qualquer lei federal regularizando o assunto, pelo que a obtenção de cadáveres, indispensável para o ensino daquela disciplina e para a própria formação profissional da Área da Saúde, vinha-se fazendo pelos meios ditados por um costume imemorial, isto é, a utilização, sem maiores formalidades, dos corpos de indigentes e de mortos não reclamados pelas respectivas famílias. Aconteceu, todavia, que a crescente complexidade do mundo moderno criou dificuldades novas também neste setor. Assim, o que era simples e quase rotineiro, ou seja, o encaminhamento automático de indigentes às Faculdades de Medicinas e Institutos de Ciências Biológicas, passou a sofrer contestações em diferentes setores, havendo casos de estabelecimentos hospitalares negarem a entrega de corpos com o confessado receio de infringir, involuntariamente, a legislação penal.”*²³

DA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS – LEI 9.434/97

Conforme Cristiano Farias e Nelson Rosenvald²⁴, O direito à integridade física concerne à proteção jurídica do corpo humano, a sua incolumidade física, incluída a tutela do corpo vivo e do corpo morto inteiro e em partes (tecidos, órgãos e partes do corpo suscetíveis de separação e individualização). A proteção ao ser humano tem início mesmo antes do início da personalidade.

A partir do previsto no artigo 199, parágrafo 4º da nossa lei maior, bem como ainda o contido no artigo 1º da Lei n. 9.434/97, o corpo humano caracteriza-se por ser coisa *extra commercium*, um vez que a vedação a qualquer tipo de comercialização de qualquer parte do corpo é expressamente demonstrada. Admite-se, a título de exce-

²² Notícia retirada do site do Ministério Público da Paraíba, Procuradoria-Geral de Justiça. Título: TJMG IMPEDE USO DE CADÁVERES EM CURSO DE ENFERMAGEM. Data: 26/01/2006. Disponível em: <http://www.pgj.pb.gov.br/site_ceaf/noticia_26_01_06.htm#a15>. Acesso em: 10 jul. 2007.

²³ In. CHAVES, Antônio. Idem, p. 305.

²⁴ FARIAS, Cristiano C., ROSENVALD, Nelson. Direito Civil: teoria Geral. Rio de Janeiro: Lumen Júris; 2006

ção, ato de disposição de partes do corpo humano vivo ou morto sempre a título gratuito, com o objetivo científico ou altruístico, se não causar prejuízo ao titular, se vivo ou para depois da morte, conforme arts. 13 e 14 do Código Civil pátrio. Conforme Berlinguer e Garrafa, a manutenção do corpo humano “fora do comércio” é defendida com base na sua sacralidade ou pela preocupação laica de que, se fosse o contrário, poderia ser um ponto de partida para a degradação de todo e qualquer valor, incluindo a democracia²⁵.

Desde que sejam partes renováveis ou órgãos duplos, a pessoa maior e capaz pode, em regra, dispor, em vida, gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do corpo vivo (parágrafo 3º, do art. 9º da lei 9.434/97). Até a execução o doador pode decidir pelo não procedimento ou arrependimento (parágrafo 4º, do art. 9º da lei 9.434/97). Como já ressaltamos, a doação tanto em vida como para efeitos causa depois da morte deve ser baseada na benemerência e na gratuidade, sendo, também, indispensável para a vida do receptor. No primeiro caso, deve haver uma autorização que deve ser feita preferencialmente por escrito, especificando claramente o material ou órgão que deseja doar. Para o segundo caso, veda-se que o doador escolha o beneficiário, por se tratar de um ato altruístico, onde a Constituição Federal prevê, como princípio garantidor social, o respeitado a fila única de espera e, conforme art. 4º e parágrafo único da Lei 9.434/97 e art. 24 parágrafo 1º ao 5º do Decreto n.2.268/97, como salienta Fábio Ulhoa Coelho²⁶, o receptor poderá até mesmo se tratar de um desafeto do doador.

A Constituição Federal brasileira, arts 3º, 5º “caput” e 196, concretiza como um dever do Estado a universalização da saúde e sendo que devem ser garantidas a igualdade de chances:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Como forma de realizar o prescrito supra, no que tange aos transplantes, foram criadas as Centrais de Notificação Capacitação e Distribuição de Órgãos (CNCDO’s), distribuídos nos diferentes estados da federação, com a missão de promover o máximo possível de equidade à distribuição de órgãos doados.

Com relação aos procedimentos da doação de órgãos, uma vez comprovada a morte encefálica do doador, feita mediante declaração médica, pode-se de imediato providenciar a retirada dos órgãos doados (conforme o art. 4º da lei), comunicando-se imediatamente a CNCDO do estado da federação em que o órgão foi retirado. Uma vez efetivado isto, a equipe de captação, com a finalidade de realizar imediatamente o transplante, dirige-se ao nosocômio para realizar exames e informar à Central as características do doador, promovendo o levantamento dos candidatos de acordo com a compatibilidade.

Ao analisar as origens e o desenvolvimento histórico-legislativo da doação de órgãos, extrai-se o seguinte desenvolvimento: a primeira norma brasileira sobre o tema, foi a Lei 4.280/63, que estabelecia uma normatização restrita, no que tange às “hipóteses de aproveitamento de órgão de cadáveres”. Em função disso é que surge a Lei n. 5.479/68, revogando àquela de 1963. Esta norma suavizou um pouco as restrições da antecessora: permitia a retirada de órgãos de cadáver sem responsável – como o indigente, por exemplo. Posterior a esta, podemos citar o que seria uma aproximação da maturidade do nosso

²⁵ Berlinguer, Giovanni; Garrafa, Volnei. O mercado humano: estudo bioético da compra e venda de partes do corpo. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001, p. 191.

²⁶ Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil 1. vol. São Paulo: Saraiva, 2003.

ordenamento, o Projeto de Lei n. 8.195/86, de autoria do então deputado federal Freitas Nobre²⁷, que, visando a simplificação do ato, torna a doação como regra geral, excepcionando-se apenas os casos de expressa determinação em sentido contrário. Na sua justificativa, Freitas Nobre defende a prevalência do interesse da comunidade: “acima do interesse da família, o interesse social”. O projeto foi arquivado pela mesa diretora da Câmara dos Deputados em agosto de 1986. A próxima lei sobre transplantes foi a 8.489/92, que prevaleceu até o advento da atual. Mas cabe ressaltar que a mesma não trouxe maiores evoluções.

A atual lei de doação de órgãos, Lei n. 9.434/97, no seu texto original, previa que toda pessoa era doadora em regra, salvo manifestação expressa em contrário, registrado em carteira de identidade, ou seja, aceitava a doação presumida. Não entrando no mérito, verifica-se, em 2001, a revogação de tal dispositivo, sendo repassada a decisão aos familiares. Hoje, o fato é que a doação de órgãos no Brasil não logrou evolução. Podemos inferir que esta lei não dá ênfase à autonomia do disponente, uma vez que cabe aos familiares autorizar tais procedimentos:

*“art. 4.º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento assinado por duas testemunhas presentes à verificação da morte”.*²⁸

Sobre este ponto, podemos afirmar que neste tocante houve um retrocesso: a lei anterior, n. 8.489/92, previra o respeito à autonomia do doador no seu art. 3.º:

“a permissão para o aproveitamento, para fins determinados no artigo 1.º desta lei, efetivar-se-á mediante a satisfação das seguintes condições:

I – por desejo expresso do disponente manifestado em vida, através de documento pessoal ou oficial;
II – na ausência do documento referido no inciso I deste artigo, a retirada de órgãos será procedida se não houver manifestação em contrário por parte do cônjuge, ascendente ou descendente.”

A doação de órgãos de pessoas não identificadas ou, se identificadas, não reclamadas é outro ponto de grande importância onde observamos o mesmo caminho. A Lei n. 5.479/68, conforme já explanado, legislou sobre o tema, mas as leis posteriores não tiveram o mesmo cuidado. Enquanto que lei de 1992 sequer menciona tais casos, a atual somente prevê os casos em que se encontram corpos de pessoas não identificadas. Diz o art. 6º: “É vedada a remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas”. Mas o que poderemos dizer dos casos em que a pessoa é identificada, mas não se encontram parentes legitimados a autorizar a remoção dos órgãos? Pela exegese do art. 4º, supra referendado, a falta desta autorização impede de efetuar a remoção dos órgãos.

Com relação à doação de órgãos, interessante observarmos que, até a década de setenta do século passado, as doações voluntárias e altruísticas supriam a demanda. Mas, com os progressos técnico-científicos dos últimos anos, hoje é notório a insuficiência do número de órgãos doados, justamente por causa dos resultados obtidos e das esperanças fomentadas. Este desequilíbrio forçou a discussão na busca de respostas. Muitas delas desastrosas, ou pelo menos duvidosas para se dizer o mínimo, como o caso de abrir espaços ao mercantilismo dentro da área dos transplantes. Segundo Protas, citado por Berlinguer e Garrafa, isto “levou muitos doadores potenciais a recuarem, e que 80% dos doadores rejeitam a idéia de qualquer sistema de pagamento por um ato que é essencialmente altruístico”²⁹.

²⁷ Freitas Nobre foi jornalista, advogado, professor universitário, então deputado federal pelo estado de São Paulo, em 1975, atendendo chamado da Ordem dos Advogados do Brasil e do Instituto dos Advogados Brasileiros, escreveu monografia sobre o transplante de órgãos, obtendo o primeiro lugar nesse concurso promovido.

²⁸ Artigo com redação determinada pela Lei n.º 10.211, de 23 de março de 2001.

²⁹ Berlinguer, Giovanni; Garrafa, Volnei. *Idem*, p. 210.

DO CONFLITO DE NORMAS

No art. 11 do nosso Código Civil temos que os direitos da personalidade são intransmissíveis, inalienáveis e irrenunciáveis. Porém sabemos que estes valores não são absolutos. Alguns direitos são transmissíveis e renunciáveis conforme análise supra. E quanto à inalienabilidade, pode-se dizer que ela é absoluta, já que é proibida, expressamente, a comercialização de órgãos ou partes do corpo (art. 199, § 4.º da Constituição Federal).

O cadáver, para o nosso ordenamento jurídico, apresenta resquícios de personalidade, portanto não pode ser considerado objeto. Mas estes resquícios estão intimamente ligados à memória depositada neste corpo. No momento em que se configura a inexistência de memória, como é o caso do cadáver não reclamado, tem-se, portanto, simplesmente uma *coisa*.³⁰ A imemorialidade define-se como sendo a extinção total dos direitos da personalidade, por inexistir uma última vontade expressa ou por falta de herdeiros que pretendam tutelar a memória do indivíduo morto.

O cadáver não apresenta valor em si mesmo: não apresenta interesses como uma pessoa. A imemorialidade transforma-o em coisa sem valor (*res nullius*), uma vez que não existe última vontade.

Isto posto, questionamos, a luz de uma compreensão unitária do sistema normativo, por que o tratamento diferenciado com relação à doação de órgãos em face da doação de corpos, visto que, por exemplo, podemos utilizar o cadáver não reclamado para o ensino e pesquisa sem sua expressa autorização, porém a mesma lógica não pode ser aplicada em caso de querer utilizá-lo para fins de doação de órgãos, onde a vontade do disponente ou dos familiares é condição *sine qua non*.

A Lei n. 8.501/92 legitima o aproveitamento de cadáveres não reclamados para fins de pesquisa, ignorando a vontade da pessoa quando viva de dispor ou não dos próprios restos mortais. A sombra de um pensamento utilitarista retira a ilicitude da prática já existente do aproveitamento de cadáveres não reclamados, argumentando que este vai ao encontro de uma idéia de desenvolvimento *científico-social*, o que não coaduna com as razões da lei que normatiza a doação de órgãos, também fundada nos mesmos alicerces sociais.

Não se pretende afirmar categoricamente que seja ideal uma lei servir de parâmetro para outra. O que se busca demonstrar é o conflito existente entre as normas no que concerne a atos de mesma valoração em uma mesma sociedade: doação de órgãos e doação de corpo. Mesmo porque sabemos, conforme análise já realizada, que a vontade do doador de órgãos pode não ser levada em conta, nos casos *post mortem*, uma vez que a autorização é dada impreterivelmente pelo familiar. Não há autonomia neste caso e que, talvez, quem deseje doar seus órgãos não demonstre o mesmo com relação ao seu corpo morto, portanto. De encontro a isso podemos citar o art. 5.º da *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*, de 2005, a qual defende que “*deve ser respeitada a autonomia dos indivíduos para tomar decisões, quando possam ser responsáveis por essas decisões e respeitem a autonomia dos demais*”. Neste sentido temos Berlinguer e Garrafa:

“*As normas legais existentes também, às vezes, criam obstáculos ao uso de órgãos retirados de cadáveres. Em muitos casos, é permitida a oposição de parentes à remoção dos órgãos, mesmo quando o indivíduo tenha se declarado formalmente, em vida, favorável à doação. Parece evidente que isto não tenha nenhum fundamento ético e jurídico*”.³¹

³⁰ Anteriormente trazemos a definição do cadáver como sendo *res extra commercium*. Não adentraremos, já que este não é o objetivo deste trabalho, sobre definições do que é o cadáver, isto é, sobre sua natureza jurídica. Por ora manteremos esta, já que é aceita pelo nosso ordenamento.

³¹ Berlinguer, Giovanni; Garrafa, Volnei. Idem, p. 213.

Não há no Brasil, concretizado em diploma específico, a doação de corpos como ato de vontade, senão o art. 14 do Código Civil: “*É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.*” Não há regulamentação procedimental para a previsão deste. Ora, como assegurar a vontade se desconhecido é o modo de externá-la. Que garantia há de quando externada a vontade, a mesma será respeitada como ato jurídico, que por si só poderá levar a conflito com a vontade dos parentes, que por sua vez poderá ser subsidiada por uma interpretação analógica da lei de doação de órgãos

A doação de corpos, quiçá, deveria ter sua importância elevada ao mesmo patamar da outorgada pela doação de órgãos, possuindo o mesmo respaldo jurídico. As leis nacionais demonstram preocupação em conscientizar a sociedade sobre a doação de órgãos: Lei n. 9.434/97, art. 11, parágrafo único –

“Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos”.

No mesmo sentido, temos a Lei n. 10.205/01: “*Art. 14. regulamenta A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:*

I - ...

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social”.

No entanto, não se detecta essa preocupação no que concerne à conscientização sobre a doação de corpos. Um exemplo onde encontramos

uma legislação sob esta orientação é Portugal, onde há um diploma, o Decreto-Lei n. 274/99, que regula a dissecação de cadáveres e extração de peças, tecidos ou órgãos para fins de ensino e de investigação científica³². Defende o diploma, em suas motivações preliminares, a importância para a formação do futuro profissional da saúde e consequentemente para bem estar da sociedade, por ser, o cadáver, essencial e insubstituível³³. Diz também que

“Adopção de medidas destinadas a regulamentar a utilização de cadáveres para fins de ensino e de investigação científica deve ser efectuada na plena defesa da dignidade da pessoa humana e do valor de solidariedade que essa dádiva traduz, na observação escrupulosa dos sentimentos de veneração e respeito dentro da praxis cívica e religiosa, em como salvaguardando intransigentemente qualquer possível instrumentalização indiscriminada ou desvios relativamente à sua finalidade essencial.” (Motivações preliminares do Decreto-Lei 274/99).

O país luso, aliás, é um bom referencial legislativo. Além do decreto citado, há ainda mais três legislações de grande importância que se inter-relacionam: Lei n. 67/98, lei de proteção aos dados pessoais; o Decreto-Lei n. 244/94, que regula o Registro Nacional de não Doadores – RENNDA –; e a Lei n. 22/2007, que nos remete sobre a colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana. Estes, juntos, formam uma rede de proteção contra arbitrariedades, abusos, omissões ou obscuridades do ordenamento jurídico.

Em nosso país, a doação de corpos nos últimos anos, ainda que timidamente, começa a apresentar certo desenvolvimento e provocar discussões. A falta de regulamentação pelo Governo Federal, provoca com que esta caminhada se res-

³² Lá, até o advento desta, persistiam as “dificuldades decorrentes de um quase vazio legislativo neste domínio” e que “*sendo um problema que a generalidade dos cidadãos desconhece, este é, todavia, um assunto ao qual urge dar solução... Não se pode continuar a fechar os olhos a realidades evidentes, por preconceitos ou enfeudamentos a valores desajustados*” (Motivações preliminares do Decreto-Lei 274/99). Antes deste, a regulamentação da matéria estava a cargo, como único diploma que permitia enquadrar legalmente esta matéria, da Portaria n. 40 de 22 de agosto de 1913, que dispunha que “[...] *ficam à disposição das Faculdades de Medicina, para seus estudos, os cadáveres dos falecidos nos hospitais, asilos e casas de assistência pública, os quais, dentro do prazo de doze horas, decorridas depois do falecimento, não sejam reclamados pelas famílias para procederem ao seu enterramento*”.

³³ Diz o diploma: “*A dissecação de cadáveres e a sua utilização para fins de ensino e de investigação científica assume efectivamente um papel essencial e insubstituível da didáctica das ciências da saúde, revestindo-se de incontestável importância no âmbito da formação geral e especializada dos profissionais da saúde e na evolução do conhecimento nesta área do saber*”.

tringe a determinadas regiões. Por exemplo, desde abril do corrente ano o Estado do Paraná, por meio da Lei estadual n. 15.471/07, tem instituído o “*Conselho Estadual de Distribuição de cadáveres*”, com a finalidade de fazer a distribuição de cadáveres não identificados, não reclamados ou doados, para todas as Instituições de Ensino Superior Estaduais e Particulares, que possuam em seus currículos as disciplinas de Anatomia e/ou Pesquisas Científicas em Cadáveres. Além de prever incentivos, por meio de divulgação e informação, a norma dá ao órgão poderes para estabelecer mecanismos junto a Tabelionatos das comarcas da Capital e do interior do Estado, com o intuito de garantir que o doador externar sua vontade da melhor forma possível. Isto representa um grande salto, em termos Brasil, no que tange ao tema.

CONCLUSÃO

Não sabemos até que ponto o corpo representa o que somos; até que ponto este conjunto de músculos, nervos e ossos não seria somente um meio de externar nossos pensamentos e ações, aceitando que o que realmente nós somos resume-se no *animus* que nos comanda. Atualmente vivemos em uma ditadura da estética, onde ser consiste em parecer primeiro. Cada vez mais nos preocupamos em moldar nosso corpo às nossas necessidades. Certamente, muitos, a exemplo de Dorian Gray, almejavam o nunca envelhecer. Ou ir ao extremo de defender que somos donos onipotente de nosso corpo: é objeto de nossa livre disposição.

O papel do Direito é de lograr, da melhor forma possível, a sopesação de interesses da sociedade onde esta inserido. Tentar formar um ambiente onde não prevaleça os valores de alguns indivíduos em detrimento de outros, injustificadamente. Caso este fim não seja observado, caindo assim por terra muitos princípios, as lacunas, má interpretações e ambigüidades passam

a fazer parte deste ambiente. Sociologicamente, este pensamento externa-se numa sociedade desinformada, insegura e carregada de preconceitos, senão misticismos, enraizados, não raramente, em entendimentos axiológicos no mínimo equivocados.

Pelo que foi exposto, este ambiente esta presente no nosso cotidiano. Temos receio de externar nossa vontade de doar os órgãos porque não temos segurança ou confiança nas Instituições. O descrédito se deve à qualidade e à burocracia presente nos serviços públicos. Quando não são os familiares que acabam por truncar o procedimento, pois muitas vezes negam o uso dos órgãos de seu parente porque transferem ao corpo a memória da pessoa, não levando muitas vezes em conta vontade da mesma quando viva. Pense-se agora no ato da doação de corpos. As possibilidades de ocorrer uma doação neste sentido são muitas vezes menores. Não há, como supra referendamos, nem sequer a regulamentação do procedimento. Como que por um movimento natural, podemos construir a seguinte reflexão: Como vamos pensar num ordenamento jurídico coeso e seguro num ambiente como este, onde a insegurança e a desinformação impera?

Isso não vem de hoje, pelo contrário, vem numa crescente história, cheia de desencontros e enxertos legislativos. Quiçá possamos entender a finalidade da lei que regulamenta o uso de cadáveres no ensino e pesquisa, mas como dar a ela legitimidade em um Estado Social de Direito, preocupado unicamente em adequar e garantir as vontades de todos a que defendem. Como podemos, da mesma forma, outorgar ao parente a última palavra, em detrimento da vontade do próprio indivíduo. Desde a primeira metade da década de noventa do século passado já se vê questionamentos e a consciência de que se faz necessária a intervenção de normas que regulem a matéria.³⁴

³⁴ José Aguiar Dias. *apud*. Antônio Chaves, idem, p. 86-87: “O tema do direito à disposição do próprio corpo não é tão novo quanto parece. Desde o precedente literário do “Mercador de Veneza” até os tempos atuais ele tem passado do puro âmbito especulativo para uma prática concreta, que impõe a intervenção de normas jurídicas. Assim é que a simples situação fática, indiferente ao direito em determinada época,

Clotet já afirmava em 1993, que a sociedade precisa posicionar-se sobre certas mudanças. Dentre elas, salientava a necessidade de um padrão moral que pudesse ser compartilhado por pessoas de realidades diferentes. Acredita-se que um diálogo multidisciplinar sobre o uso de cadáveres para a pesquisa e a proposição de políticas públicas que respeitem a vontade expressa do indivíduo ao uso de seu corpo seria uma maneira concreta de manifestação de uma sociedade democrática, enfatizando a atualidade e relevância da proposição acima citada, priorizando como fonte de doação de corpos a autonomia da

vontade do doador e não a presunção de doação dos corpos não reclamados.

Este trabalho é fruto do projeto DISCUSSÃO MULTIDISCIPLINAR SOBRE ASPECTOS ÉTICOS E LEGAIS EM RELAÇÃO À UTILIZAÇÃO DO CORPO HUMANO NO ENSINO E PESQUISA: DO TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS AO CADÁVER, financiado pelo CNPq, realizado por uma equipe multidisciplinar onde é orientadora a professora Anamaria Gonçalves dos Santos Feijó, sendo bolsista do mesmo o acadêmico João Beccon de Almeida Neto (PIBIC/CNPq).

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, João Beccon; BAÚ, Marilise Kostelnaki; FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; BILHALVA, Gabriel Vieira. O corpo humano: natureza jurídica e conceitualização frente aos princípios axiológicos sociais. **Anais do VII Congresso Brasileiro de Bioética**. Brasília: Sociedade Brasileira de Bioética, 2007. v. único. p. 158-158. Trabalho apresentado no VII Congresso Brasileiro de Bioética, 2007, São Paulo.

ALMEIDA NETO, João Beccon; BAÚ, Marilise Kostelnaki; FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; SCHWANKE, Carla. Vulnerabilidade da legitimidade do uso de cadáveres nos cursos de anatomia. **Anais do IV Encontro Luso-Brasileiro de Bioética**, São Paulo, 2006. v. único. Trabalho apresentado IV Encontro Luso-Brasileiro de Bioética, 2006, São Paulo.

BERLINGUER, Giovanni. Ciência, mercado e patentes do DNA humano. **Bioética**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 97-106, 2000.

BERLINGUER, Giovanni; GARRAFA, Volnei. **O mercado humano**: estudo bioético da compra e venda de partes do corpo. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

BRASIL. Lei n. 8.501, de 30 de Novembro de 1992. Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 1992.

BRASIL. Lei n. 9.434, de 04 de Fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo

humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 fev. 1997.

BRASIL. Lei n. 4.280, de 06 de Novembro de 1963. Dispõe sobre a extirpação de órgão ou tecido de pessoa falecida. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 nov. 1963.

BRASIL. Lei n. 5.479, de 10 de Agosto de 1968. Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 ago. 1968.

BRASIL. Lei n. 8.489, de 18 de Novembro de 1992. Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 nov. 1992.

BRASIL. Lei n. 10.211, de 23 de março de 2001. Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento”. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24. mar. 2001.

PARANÁ, Brasil. Lei n. 15.471, de 10 de abril de 2007. **Autoriza o Poder Executivo a instituir o “Conselho Estadual de Distribuição de Cadáveres”, no Estado do Paraná**. Disponível em < <http://www.alep.pr.gov.br/>

adquire relevância jurídica quando a comunidade atribui transcendência social, como aconteceu com a transfusões de sangue, um verdadeiro precedente do transplante de órgãos. O direito à própria pessoa foi admitido por WINDSCHEID, argumentando que, assim como a vontade da pessoa é decisiva para a disposição da coisa, assim também essa vontade é decisiva para a própria pessoa”.

- atividadeparlamentar.php?pag_int=atividadeparlamentar_projetos.php>. Acesso em: 05 de out. 2007.
- SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.
- CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Lejus, 2000.
- CATÃO, Marconi do Ó. **Biodireito: Transplantes de órgãos humanos e Direitos de Personalidade**. São Paulo: Madras, 2004.
- CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao próprio corpo**. Ampl. São Paulo: RT, 1994
- CLOTET, Joaquim. **Por que bioética?**. Revista Bioética: Conselho Federal de Medicina. 1993; 1 (1):13-9.
- COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil** 1. vol. São Paulo: Saraiva, 2003.
- COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito, e instituições da Grécia e de Roma; tradução portuguesa**, 7. ed. Lisboa: Clássica editora: A. M. Teixeira & Cia, 1950.
- DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Trad. Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Morais Editora, 1961.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria Geral**. Rio de Janeiro: Lumen Júris; 2006.
- FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de direito civil**, 1. vol. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.
- GOMES, Orlando. **A reforma do código civil**, [S.I.] Bahia: Universidade da Bahia, 1965.
- GOMES, Orlando; NONATO, Orosimbo; SILVA PEREIRA, Caio Mário da. **Projeto de código civil: Comissão Revisora do anteprojeto apresentado pelo professor Orlando Gomes**, [S.I.]: Brasil, 1965.
- ITÁLIA. **Código civil italiano**. Trad. Souza Diniz. Rio de Janeiro: Record, 1961
- JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- KEYNES, John Maynard. **Teoria geral do emprego, do juro e do dinheiro**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1964.
- LE BRETON, David. **Adeus ao corpo: Antropologia e sociedade**/David Le Breton; tradução Marina Appenzeller. – Campinas, SP: Papyrus, 2003.
- LECHERBONNIER, Bernard. **Carrascos de paris: a dinastia dos Sanson**. São Paulo: Mercuryo, 1991.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O novo código civil: Estudos em homenagem ao prof. Miguel Reale/ Ives Gandra da Silva Martins Filho, Gilmar Ferreira Mendes, Francisco Franciulli Netto, coordenadores**. SP: Livraria dos Tribunais, 2003.
- MILL, John Stuart. **El utilitarismo: un sistema de la lógica**. 1. ed. 3. reimpressão, Madrid: Alianza, 1997.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**/Pontes de Miranda. Campinas, SP: Bookseller, 2000.
- NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, Parte Geral, 1. vol. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 274, de 22 de julho de 1999. **Regula dissecação de cadáveres e extração de peças, ou órgãos para fins de ensino e de investigação científica**. Lisboa, 2007. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=239&tabela=leis&pagina=1&ficha=1>. Acesso em: 23 de set. 2007.
- _____. Lei n.º 22, de 29 de junho de 2007. **Dispõe sobre a colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana**. Lisboa, 1993. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=236&tabela=leis>. Acesso em: 23 de set. de 2007.
- _____. Decreto-Lei n.º 244, de 26 de setembro de 1994. **Regula o registro nacional de não doadores**. Lisboa, 1994. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=238&tabela=leis&pagina=1&ficha=1>. Acesso em: 23 de set. de 2007.
- _____. Lei n.º 67, de 26 de outubro de 1998. **Lei da Protecção de Dados Pessoais** (transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Dir. n.º 95/46/CE, do PE e do Conselho, 24/10/95, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dados pessoais e à livre circulação desses dados. Versão atualizada: Rectif. n.º 22/98, de 28 de Novembro
- SILVA, Justino Adriano Farias da. **Tratado de direito funerário: teoria geral e instituições de direito funerário**. São Paulo: Método; 2000.
- SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.
- UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humano**. Trad. Cátedra Unesco de Bioética da Universidade de Brasília. Disponível em: <<http://sbbioetica.org.br/destaque/146180PODeclara%C3%A7%C3%A3oR.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2007.
- UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia**. Jornal Oficial das Comunidades Europeias de 18 de dez. 2000. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 9 de out. de 2007.
- UNIÃO EUROPÉIA. Conselho da Europa. **Convenção Européia sobre os Direitos do Homem e sobre a Biomedicina**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/convbiologiaNOVO.html>>. Acesso em: 9 out. 2007.
- WILDE, Oscar. **O retrato de dorian gray**. São Paulo: Martin Claret, c2001.